



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Esperidião Amin

**EMENDA N<sup>º</sup> - CAE**  
(ao PL 6233/2023)

Dê-se nova redação ao art. 1º; e acrescentem-se arts. 6º-1 e 6º-2 ao Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre atualização monetária e juros.”

**“Art. 6º-1.** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 879. ....**

.....

**§ 7º** A atualização monetária dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou do índice que venha a substituí-lo, que deverá ser aplicada de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença, e não poderá ser cumulada, para um mesmo período, com a atualização prevista no *caput* do art. 879-A desta Consolidação.’ (NR)

**‘Art. 879-A.** Sobre débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, incidirá, sem cumulação com juros de mora, atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado



e divulgado pelo IBGE, ou do índice que venha a substituí-lo, acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

**Parágrafo único.** Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos judiciais ou extrajudiciais referentes aos pagamentos resultantes da relação de trabalho, quando não cumpridos nos termos previstos na respectiva sentença ou acordo, serão acrescidos a atualização monetária prevista no *caput* e juros de mora correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), deduzida a variação do IPCA, apurado e divulgado pelo IBGE, ou do índice que venha a substituí-lo, contados do ajuizamento da reclamação ou da celebração do acordo extrajudicial e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.”

“**Art. 6º-2.** Revoga-se o art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 6.233, de 2023, aprovado na Câmara dos Deputados, estabelece índices legais de correção monetária e juros de mora, sob a louvável justificativa de conceder maior segurança jurídica à matéria – que ainda encontra algumas posições refratárias, a despeito do esforço uniformizador já empreendido pelo Superior Tribunal de Justiça. No entanto, a atualização de débitos trabalhistas ainda padece de regulamentação expressa e certeira.

O Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme a Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5867 e 6021 e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59. Como regra geral transitória, a

Suprema Corte definiu que, na atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e a correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), que já engloba os juros de mora.

Contudo, a referida decisão judicial não afasta, como não poderia, solução legislativa superveniente, como a proposta, que tem como finalidade, seguindo os parâmetros de paralelismo já traçados pela Corte Constitucional, resolver de forma definitiva o tema, impedindo que alterações na legislação comum lancem os débitos trabalhistas em contexto de insegurança jurídica novamente. Portanto, a Emenda propõe definir expressamente em lei regras sobre a aplicabilidade, aos créditos trabalhistas, de atualização monetária e juros de mora, de forma harmônica com o que o projeto prevê para os créditos civis, afastando a cumulação indevida de quaisquer dessas verbas. Além disso, estabelece a não incidência de juros de mora na fase anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, temática que tem gerado polêmica e deve ser positivada.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, de .

**Senador Esperidião Amin  
(PP - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8999608993>